



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008615-79.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são apelados FABIO LUIZ BAPTISTA DA LUZ LOBO LAMOSA e SILVIA HELENA GALLETI BISCARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16510

Apelação Cível nº 1008615-79.2024.8.26.0564

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Apelante: Supergasbras Energia Ltda

Apelados: Fabio Luiz Baptista da Luz Lobo Lamosa e Silvia Helena Galleti Biscaro

Juíza: Carolina Nabarro Munhoz Rossi.

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo. Rescisão antecipada do contrato. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Cláusula penal. Sujeição ao controle judiciário para combater o enriquecimento injusto. Artigo 413 do Código Civil. Dever do Magistrado. Incidência da multa em sua plenitude revela desproporcionalidade manifesta ante a ocorrência da rescisão no terço final do final do contrato. Redução da multa para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 332/336, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para *“condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$5.436,00, a ser corrigido pela Tabela prática do TJ/SP desde a data da publicação desta sentença e juros legais desde a citação”*, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que os réus devem arcar com o pagamento da cláusula penal prevista na cláusula 13.1 e 13.1.1 do contrato firmado. Aduz que a fixação da multa em R\$5.436,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais) correspondente a uma redução de quase noventa por cento do montante estabelecido pelo contrato. Afirma que o saldo devedor é obtido pela multiplicação da metade dos meses faltantes para o fim do contrato pela média dos três maiores consumos de gás realizados pelos réus. Requer a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual estabelecida pelo contrato.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com

contrarrazões (fls. 356/368).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

O propósito recursal é definir se a multa estabelecida na cláusula 13.1 e 13.1.1 do contrato firmado pelas partes deve ser aplicada integralmente, ou deve ser reduzida para adequar-se à proporcionalidade em razão do desfazimento do contrato com prazo determinado até 13 de julho de 2026.

A extinção do contrato se deu pela rescisão unilateral, pautada em exercício de direito potestativo em observância ao princípio da liberdade de contratar, o que sujeita a contraparte ao encerramento do contrato:

“Consiste a rescisão unilateral no direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, independentemente do inadimplemento da outra parte, sem que o outro possa a isso se opor, posto situado em situação de sujeição.” (Nelson Rosenvald, Código civil comentado, Coord. Cezar Peluso, Manole, 2018, p. 505).

O direito à rescisão unilateral é próprio de contratos por prazos indeterminados, hipótese distintas dos autos do processo. Como, no caso, houve exercício abusivo do direito ao rompimento unilateral do vínculo contratual, a apelante faz jus ao recebimento da multa contratual.

Por outro lado, o controle da cobrança da multa contratual pode ser

revista para se adequar à proporcionalidade do caso.

Nessa hipótese, segundo leciona Hamid Charaf Bdine Jr., *“o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir”*, pois a *“norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível”*, o que não *“impede que o juiz a aplique de ofício”* (Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, Manole, 8ª ed., 2014, p. 415).

Muito embora inserida na autonomia privada das partes, tal proteção contratual não pode representar abuso a implicar enriquecimento injusto, razão pela qual se sujeita a controle judiciário, como lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“como reflexo do princípio Constitucional da proporcionalidade, será um dever do magistrado adequar a cláusula penal à realidade dos fatos, preservando a isonomia material entre as partes e o sinalagma contratual, eis que a missão de qualquer contratante é preservar os direitos fundamentais da contraparte” (Direito das Obrigações, 4ª ed., Lumen Juris, 2009, p. 538).

No caso, a contratação ocorreu em 1º de julho de 2021 e sua rescisão em 23 de maio do ano seguinte em razão do encerramento das atividades comerciais desde 9 de março de 2022, antecipando a extinção do contrato prevista para 13 de julho de 2026.

Como consta dos autos do processo, a cláusula penal é calculada pela média dos três maiores volumes mensais de gás consumidos pelos réus, multiplicada pela metade do tempo que falta para o término da vigência do contrato.

Com isso a multa no valor de R\$5.436,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais) corresponde a uma redução de quase noventa por cento do montante estabelecido pelo contrato, a apelante pleiteia o recebimento integral do montante

pactuado, ou seja, R\$47.983,04 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Esta Câmara tem entendimento de que a cláusula penal estabelecida no contrato de fornecimento de gás realizado pela apelante não é abusiva e deve ser preservada ainda que a rescisão do contrato ocorra no início da relação:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de fornecimento de gás. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte requerida. EXAME: Relação de consumo não configurada. Instrumento contratual que expressamente estabelece a duração do contrato de 36 meses. Notificação com a intenção de rescisão contratual enviada pela parte autora antes do término do prazo contrato. Multa contratual por rescisão antecipada do contrato devida. Princípio do "pacta sunt servanda". Inexistência de abusividade ou excessividade do pagamento da multa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1044553-55.2023.8.26.0602; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Entretanto, de acordo com a hipótese dos autos do processo, considerando que o contrato foi extinto precocemente, quarenta e nove meses antes do seu término, a multa é devida, mas não pelo equivalente pretendido pela apelante.

A indenização pela rescisão do contrato deve corresponder R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando os meses para o termo final do contrato pactuado, como forma de estabelecer a proporcionalidade da penalidade imposta.

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, para elevar a multa contratual, mas em patamar inferior ao pretendido pela apelante, como motivado.

O provimento da apelação, mesmo parcial, afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*). No caso, o recurso foi conhecido e provido em parte, afastando, assim a fixação de honorários advocatícios recursais.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator